

**EMENDA N° – PLEN**

(ao PLS n° 38 de 2017)

Insira-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei da Câmara n° 38 de 2017:

**“Art. XX.** A partir do exercício seguinte à entrada em vigor desta Lei, a contribuição sindical de que trata o art. 578 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1º de maio de 1943, será obrigatória na seguinte proporção, em relação ao valor anterior à vigência desta Lei:

- I – 60% (sessenta por cento) no primeiro exercício seguinte;
- II – 40% (quarenta por cento) no segundo exercício seguinte;
- III – 20% (vinte por cento) no terceiro exercício seguinte;
- IV – 0% (zero por cento) a partir do quarto exercício seguinte.

§ 1º A diferença entre o valor anterior à vigência desta Lei e o valor previsto nos incisos do *caput* será considerada facultativa para o respectivo exercício.

§ 2º A partir do quarto exercício seguinte à entrada em vigor desta Lei, a contribuição sindical será facultativa, nos termos definidos por esta Lei.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Para evitar as dificuldades de financiamento dos sindicatos nos anos iniciais da lei, por falta de recursos, sem o devido tempo de convencimento de seus futuros associados, sugerimos uma extinção gradativa do tributo, fazendo-se uma transição suave da contribuição obrigatória para a contribuição optativa.

Sala das Sessões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

SF/17371.06800-09